



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001038/00-70
Recurso nº. : 147.377
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1998 e 1999
Recorrente : ALEX DOMINGOS PADILHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.364

IRPF - AUXÍLIO-CONDUÇÃO - NATUREZA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS - MATÉRIA LEVADA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA - O fato de o contribuinte estar questionando, perante o Poder Judiciário, matéria exigida em auto de infração importa em renúncia à esfera administrativa. Aplicável ao caso o Enunciado de Súmula nº 01, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEX DOMINGOS PADILHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância com a via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR e PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.001038/00-70
Acórdão nº : 106-16.364

Recurso nº : 147.377
Recorrente : ALEX DOMINGOS PADILHA

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 19 de outubro de 2006, formalizada através da Resolução nº 106-01.395, que se encontra às fls. 158-163, cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, o contribuinte foi autuado em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo trabalho com vínculo empregatício junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.522.064/0001-66, nos anos-calendário 1997 e 1998, bem como da glosa de médicas e com instrução, no ano-calendário 1995.

A insurgência do contribuinte, em sede de recurso voluntário, cinge-se à omissão de rendimentos do chamado "auxílio-condução".

Considerando que o acórdão recorrido fundamentou o posicionamento adotado em decisão judicial proferida pela Juíza Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre (RS) nos autos de ação ordinária ajuizada pelo SINDJUS, na condição de substituto processual, contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, esta Câmara resolveu converter o julgamento originário em diligência para que a repartição de origem providenciasse e trouxesse aos autos cópia da petição inicial da referida ação judicial, juntamente com os documentos anexados à ação que autorizaram sua propositura (Estatuto do Sindicato, ata da assembléia realizada pelo Sindicato para deliberar sobre a questão, entre outros), além das decisões já proferidas e a situação atual do processo.

Para cumprir a diligência, a autoridade fiscal intimou o próprio contribuinte, o qual peticionou às fls. 169, apresentando os documentos de fls. 170-235.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.001038/00-70
Acórdão nº : 106-16.364

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Com o objetivo de atender à diligência proposta por esta Câmara na sessão de 19/10/2006, o contribuinte trouxe aos autos, entre outros, o documento de fls. 170, firmado pelo Diretor Jurídico do Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – SINDJUS-RS, do qual extraio as seguintes assertivas:

Informamos que o Sr. ALEX DOMINGUES PADILHA, figura no pólo ativo da ação que o Sindicato dos Servidores da Justiça do RS ingressou contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul pleiteando a suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre o auxílio-condução dos Oficiais de Justiça, Oficiais de Proteção da Infância e Juventude e Comissários de Vigilância. A ação foi ajuizada em 10/02/2003, tramita sob o nº 2003.71.00.006727-6, na 5ª Vara Federal/TRF da 4ª Região. No mérito o Sindicato requer a devolução do desconto indevido retroativo aos cinco últimos anos, a partir do ingresso da ação.

Desse resumo processual pode-se perceber a coincidência entre o objeto da ação judicial acima mencionada e do lançamento contido neste processo administrativo fiscal, com relação à omissão de rendimentos do chamado "auxílio-condução".

Sob minha ótica, tal fato impede o conhecimento do recurso voluntário interposto, pela aplicabilidade ao caso da regra do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.001038/00-70
Acórdão nº : 106-16.364

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(Grifei)

O fato de o contribuinte estar questionando perante o Poder Judiciário a natureza dos rendimentos recebidos a título de "auxílio-condução" importa em renúncia à demanda administrativa e à desistência do recurso voluntário interposto.

Nesse sentido, ressalto que no mês de junho de 2006, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda aprovou diversas Súmulas, sendo que o Enunciado nº 1 tem o seguinte conteúdo: "*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*".

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da impossibilidade de apreciação na esfera administrativa de matéria também questionada perante o Poder Judiciário.

Os documentos trazidos aos autos com a diligência permitem concluir que o processo judicial, atualmente, encontra-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp nº 842.783), com recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer o recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE